



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1082/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Murillo Lima, que dispõe sobre a vedação do acorrentamento contínuo de cães e gatos no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, fica vedado, no território do Município de São Paulo, o acorrentamento contínuo de cães e gatos com uso de correntes, cordas ou objetos similares que restrinjam a sua liberdade de movimento.

Dispõe o nobre autor que se considera acorrentamento contínuo a manutenção do animal preso por meio de corrente, corda ou instrumento análogo por período superior a duas horas consecutivas ou por mais de quatro horas intercaladas ao longo de um mesmo dia, independentemente do local.

Explica, também, que a vedação prevista na proposta não se aplica a situações excepcionais de curta duração, devidamente justificadas, desde que: I - haja supervisão do tutor ou responsável; II - sejam asseguradas condições adequadas de abrigo, limpeza, ventilação, sombra, alimentação e acesso permanente à água potável; e III - o equipamento utilizado não cause dor, ferimento, impedimento de movimentos naturais ou sofrimento ao animal.

Por fim, determina, em seu art. 6º, que o descumprimento do disposto na proposta sujeitará ao infrator a: *“I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal e perda imediata da guarda do animal; II - multa em dobro, perda da guarda e proibição de aquisição da tutela de animal pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato, em caso de reincidência. §1º O infrator deverá arcar com os custos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal. §2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos. §3º O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal”*.

Sob o aspecto jurídico, a proposição reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

A matéria de fundo é a proteção do meio ambiente, na modalidade meio ambiente natural, que inclui a fauna, matéria inserida no âmbito da competência legislativa suplementar do Município, nos termos do artigo 30, II, combinado com o artigo 24, XV, da Constituição Federal.



Convém lembrar que os animais, inclusive os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”
(grifos acrescentados)

O projeto também tem apoio nos artigos 225 da Constituição Federal e 181 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I — formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
.....” (grifos acrescentados)

Oportuno registrar que o projeto em análise está devidamente alinhado com a extensa legislação de proteção dos animais, no âmbito dos três níveis federativos, e especialmente com a recente Lei do Estado de São Paulo nº 17.972/24, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e em seu art. 3º, I - IV, estabelece que:

“Artigo 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

- I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos;
- II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única;
- III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente;
- IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento;”

De notar que o projeto, apesar de também versar sobre aplicação de multa pelo Executivo, a guarda do animal e o pagamento de custas pelo Poder Público, não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos. Nesse aspecto, o projeto encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a legalidade da iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, cabendo a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, às comissões designadas para analisar o mérito do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em